

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2013

Acrescenta o inciso V ao §1º do art. 8º da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que estabelece critério para a consolidação, a assunção e o refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e outras que especifica de responsabilidade dos Municípios, para excepcionalizar do limite fiscal operações destinadas a investimentos, sob as condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art.8º**

§1º

V – as operações de crédito contratadas junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de credito ou de fomento destinadas a investimentos em infraestrutura, saneamento ambiental, habitação, transporte e mobilidade urbana, desde que:

a) previamente incluídas em Termos de Revisão do Programa de Ajuste Fiscal do Município tomador com a União; e

b) condicionadas à ampliação do limite fiscal em razão de cumprimento de metas relativas à dívida financeira em trajetória descendente estabelecida no referido Programa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato reconhecido que a União concentra grande parte dos recursos arrecadados sob a forma de impostos e contribuições no País.

Nos últimos anos, com a desaceleração do crescimento econômico e as medidas anticíclicas adotadas pelo governo federal, os municípios têm enfrentado uma situação crítica, na medida em que suas receitas encontram-se diminuídas e, por isso, eles não dispõem dos meios necessários ao atendimento das demandas prementes de suas populações.

Os refinanciamentos realizados sob a égide da Medida Provisória nº 2.185, de 2001, contribuíram inquestionavelmente para aliviar os encargos financeiros de dívidas herdadas de um longo período com elevadas taxas de inflação e de juros extremamente altos.

Desde 2005, inicialmente com a Lei nº 11.131, e posteriormente com a Lei nº 12.348, de 2010, e a Lei nº 12.462, de 2011, alterações têm sido promovidas pelo Poder Executivo Federal nas condições do ajuste fiscal no âmbito dos municípios, mediante a exclusão de modalidades de operações de crédito, nas condições que especifica.

Todavia, outros benefícios conferidos aos estados não têm sido estendidos aos municípios submetidos à mesma lógica que norteou e norteia a concepção do ajuste fiscal.

Cito como exemplo o caso recente, a partir de fins de 2012, quando o Ministério da Fazenda implementou uma série de termos de revisões do programa de ajuste fiscal (PAF) dos estados, garantido-lhes a ampliação do limite de endividamento em razão do cumprimento de metas relativas à dívida financeira na trajetória descendente estabelecida nos respectivos PAFs.

A presente proposição legislativa tem por objetivo principal oferecer ao exame dos ilustres pares uma medida que confere tratamento isonômico aos entes federativos pela União. Isto é, conferir aos municípios

submetidos ao programa de ajuste fiscal acordado com o governo federal o mesmo tratamento que tem sido dispensado aos estados.

Por isso proponho a exclusão das mencionadas operações de crédito dos limites fiscais de endividamento, desde que previamente acordada em termos de revisão do respectivo PAF do município com a União e o ente subnacional esteja cumprindo as metas fiscais com trajetórias de dívidas anteriormente ajustadas no bojo da MP nº 2.185-35, de 2001.

A par do justo tratamento isonômico, deve-se reconhecer que o momento em que vivemos, com efeitos negativos da crise financeira internacional sobre nossa economia, especialmente no baixo crescimento do PIB em 2012 e com taxas de inflação próximas do teto da meta, exige a atuação do Estado de forma anticíclica peremptória. Ou seja, viabilizando o aumento da demanda agregada, particularmente com os investimentos em infraestrutura, na medida em que eles expandem ou evitam a queda do nível de emprego e renda e, ao mesmo tempo, preparam a economia do País para nova fase expansionista.

Por esses motivos, submeto o presente projeto de lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**

(PP-RS)